



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 81-61.2015.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.646
(31/08/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 81-61.2015.6.02.0000.

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS.

ADVOGADO: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros.

REQUERENTE: JOSÉ RÉGIS BARROS CAVALCANTE, PRESIDENTE.

REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE DE BARROS, TESOUREIRO.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PARTIDO. PPS. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS. FALHAS CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INTIMAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. SANEAMENTO. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas pelo Partido Popular Socialista – PPS, atinentes ao exercício de 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 81-61.2015.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 2014, do Diretório Regional do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) em Alagoas.

Apresentadas as contas pela agremiação às fls. 02/746, a Secretaria Judiciária apresentou informação acerca da representação partidária (fls. 748).

Publicado o edital acerca do balanço patrimonial apresentado, não houve impugnação (fls. 772).

Encaminhados os autos à COCIN, esta apresentou o relatório de fls. 774/779, sugerindo a conversão do feito em diligência, a fim de que a agremiação suprisse as falhas ali apontadas, o que foi feito, conforme documentação e justificativas apresentadas às fls. 782/848 dos autos.

Retornando os autos à COCIN, esta apresentou parecer conclusivo pela desaprovação das contas apresentadas (fls. 850/854).

Devidamente intimado acerca do parecer conclusivo, o partido novamente apresentou sua manifestação e documentos às fls. 858/920, o que acarretou em novo parecer da COCIN (fls. 922/926), mantendo a desaprovação.

Às fls. 929/934, o PPS apresentou novos documentos esclarecedores, razão pela qual a Comissão opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos da Resolução TSE nº 21.841/2004 (fls. 936/938).

Oficiando no feito, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas (fls. 943/946).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 81-61.2015.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Regional do Partido Popular Socialista -PPS, referente ao exercício financeiro de 2014.

Inicialmente, registro que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos da novel Resolução TSE nº 23.464/2015, que expressamente consignou que deverá ser utilizada a Res. TSE nº 21.841/2004 para as prestações de contas anteriores a 2015, in verbis:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004. (Grifei).

Dito isso, analisando os autos, observo que o procedimento de prestação de contas partidária do exercício financeiro 2013 foi apresentado dentro do prazo legal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 81-61.2015.6.02.0000, Classe 25

fixado, apesar de desacompanhado de algumas peças previstas na *Resolução TSE nº 21.841/2004*.

Observa-se que a única irregularidade remanescente na prestação de contas foi a não aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

No que pertine a esse ponto específico, a agremiação partidária apresentou uma Declaração do Diretório Nacional, onde o PPS afirma que em 2014 “*era o único órgão responsável pelos gastos com criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, ficando os Diretórios Estaduais e municipais isentos.*” (fls. 909)

Em que pese a COCIN ter verificado que o Diretório Nacional não aplicou o percentual mínimo de 5%, mas sim apenas 1,78%, esse fato não tem o condão de ensejar a desaprovação da presente prestação de contas.

Ademais, conforme bem destacado no parecer do Ministério Público Eleitoral, a Lei nº 9.096/95, em seu art. 44, §1º, isenta os órgãos de direção partidária da comprovação ora exigida pela COCIN, isso porque apenas exige das agremiações que detalhem as despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário, a fim de que se permita um controle sobre o cumprimento dos incisos I e IV do mesmo artigo, *in verbis*:

Art. 44 Omissis

(...)

§1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 81-61.2015.6.02.0000, Classe 25

Por fim, uma outra falha apontada foi a ausência das notas fiscais dos serviços executados por pessoas físicas, o que acarretou na recomendação pela unidade técnica de que *“o Partido contrate serviços de prestadores que estejam devidamente cadastrados na prefeitura, a fim de que as contratações sejam realizadas dentro da mais estrita legalidade.”*

Contudo, concluída a fase de diligências, o Parecer Técnico do Exame das Contas (fl. 936/938) opinou pela regularidade da contabilidade e sugeriu a aprovação das contas com ressalvas. Ademais, a unidade técnica afirmou que as falhas remanescentes não comprometem a confiabilidade e consistência das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público Eleitoral.

Por tais razões, entendo que a falha apontada não têm o condão de acarretar a rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com o Parecer do Ministério Público Eleitoral, a teor do art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, e por considerar que tal irregularidade não comprometeu a integralidade das contas, voto pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Diretório Regional do Partido Popular Socialista (PPS) em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2014.

Deixo de acolher o que sugerido pela COCIN no item 4.4.1. do parecer de fls. 936/938, uma vez que a Declaração de fls. 909 aponta o Diretório Nacional como único responsável pelos gastos especificados no inciso V do art. 44, da Lei nº 9.096/95, não cabendo a este Regional penalizar o Diretório Regional em Alagoas.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 81-61.2015.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 81-61.2015.6.02.0000

Prot. 6.099/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 31/08/2016 (SESSÃO Nº 68/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas pelo Partido Popular Socialista - PPS, atinentes ao exercício de 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.646, de 31/8/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 31 de agosto de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 81-61.2015.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11646 foi conferido(a) na 68ª Sessão Ordinária, realizada em 31/08/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 167, em 02/09/2016, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 02/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS